



MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

ESTADO DO PARANÁ

MENSAGEM E EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS nº 029/2021

Senhor Presidente:

Submeto à apreciação de Vossa Excelência e demais nobres Vereadores, o apenso Projeto de Lei sob o nº 025/2021, autoriza o Poder Executivo a firmar acordo em processo judicial.

A municipalidade responde à ação indenizatória autuada sob o nº 0006270-13.2019.8.16.0112, em trâmite perante a Vara da Fazenda Pública desta Comarca, ajuizada pelos municípios Carla Hecke (CPF nº 011.015.499-12), Emerson Marçal de Araújo (CPF nº 009.305.349-56) e Jeverson Marçal de Araújo (CPF nº 005.863.449-50), proprietários do Lote Rural nº 162/A, formado pela parte Sudoeste do Lote Rural nº 162, do 20º Perímetro da Fazenda Britânia, Linha Marreco, situado neste Município, descrito na Matrícula nº 40.638 do Registro de Imóveis desta Comarca.

Sustentam, na ação em comento, que o Município de Marechal Cândido Rondon, por ocasião da exploração de cascalho em área vizinha, teria causado danos ao imóvel de sua propriedade, ocasionando a formação de processos erosivos e taludes com risco de deslizamentos, por conta da cava efetuada no limite entre as propriedades adjacentes.

A exploração, de fato, ocorreu, sendo que a atividade contava com autorização do Instituto Ambiental do Paraná – IAP (Autorização nº 46766).

No curso da ação, as partes, em comum acordo, estabeleceram prazo de suspensão da tramitação processual, para que pudessem ser estudados meios para composição amigável do litígio.

Após diliggência no local, constatou-se que os danos alegados pelos requerentes haviam, de fato, ocorrido.

Durante o prazo de suspensão, a municipalidade contratou, no bojo do Processo Licitatório nº 028/2021, serviços de avaliação técnica da área, resultando na confecção de laudo que propõe Plano de Recuperação da Área Degradada.

O documento produzido acompanha a presente justificativa.

Segundo a análise técnica, os custos para recuperação da área foram estimados em R\$ 44.697,50 (quarenta e quatro mil seiscentos e noventa e sete reais e cinquenta centavos) – valor significativamente menor que o postulado judicialmente pelos requerentes.

(Segue/Fls.02)

Excelentíssimo Senhor
Vereador PEDRO RAUBER
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
MARECHAL CÂNDIDO RONDON – PR



MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

ESTADO DO PARANÁ

(Mensagem e Exposição de Motivos nº 029/2021/FIs.02)

Foram, então, apresentadas duas alternativas aos requerentes para composição do litígio: a) a execução do plano de recuperação, às expensas do Município; ou b) o pagamento, aos autores, mediante autorização legislativa, dos valores necessários à recuperação, que ficaria, então, sob responsabilidade dos proprietários da área.

Os autores da demanda, pois, manifestaram interesse em transacionar de acordo com a segunda opção – o que ainda é vantajoso à municipalidade, na medida em que soluciona, com celeridade e economicidade, um potencial passivo judicial.

Em virtude de os valores envolvidos extrapolarem o limite autorizado pela Lei Municipal nº 5.145, de 02 de dezembro de 2019, faz-se necessária a tramitação de projeto de lei próprio, visando a obtenção de chancela legislativa para a efetivação da avença.

Destacamos que a composição amigável da demanda é medida de interesse do Município, na medida em que os valores propostos são significativamente menores do que o pleito judicial dos interessados – que postulam, em juízo, indenizações que, somadas, alcançam a soma de R\$ 1.868.489,00 (um milhão, oitocentos e sessenta e oito mil, quatrocentos e oitenta e nove reais).

A solução consensual do conflito atende, ainda, ao norte principiológico estabelecido pelo Código de Processo Civil vigente, prestigiando a resolução célere da controvérsia e poupando maiores recursos públicos, que certamente seriam dispendidos para responder à demanda.

Certos da sensibilidade de nossos nobres edis para com a causa ora apresentada, submetemos a presente proposição legislativa à elevada consideração dessa Casa de Leis, na certeza de que o projeto contará com o apoio unânime dos integrantes do parlamento municipal.

Gabinete do Prefeito de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, em 05 de agosto de 2021.

MARCIO ANDREI RAUBER
Prefeito

Câmara Municipal de Marechal Cândido
Rondon - Paraná



PROTOCOLO GERAL 441/2021
Data: 06/08/2021 - Horário: 16:46
Legislativo



MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI nº 025/2021, DE 05 DE AGOSTO DE 2021.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A FIRMAR ACORDO EM PROCESSO JUDICIAL.

A Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, aprovou a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a transacionar nos autos da ação indenizatória autuada sob o nº 0006270-13.2019.8.16.0112, em trâmite perante a Vara da Fazenda Pública desta Comarca, onde se discute a responsabilidade da municipalidade por danos causados ao imóvel dos autores, em virtude da exploração de cascalho em área adjacente, observados os critérios e limites desta lei.

Art. 2º O acordo deverá ser firmado por termo próprio, elaborado pela Procuradoria Geral do Município e submetido à homologação do Poder Judiciário, na forma da lei processual civil.

Art. 3º A transação deverá observar as seguintes diretrizes mínimas:

I – Serão beneficiários do acordo os autores da ação judicial mencionada no art. 1º, proprietários do Lote Rural nº 162/A, formado pela parte Sudoeste do Lote Rural nº 162, do 20º Perímetro da Fazenda Britânia, Linha Marreco, situado neste Município, descrito na Matrícula nº 40.638 do Registro de Imóveis desta Comarca.

II – A indenização a ser paga corresponderá ao valor necessário para recuperação dos danos causados ao imóvel, no importe de R\$ 44.697,50 (quarenta e quatro mil seiscentos e noventa e sete reais e cinquenta centavos), conforme quantificado no Plano de Recuperação de Área Degradada (PRAD), elaborado por ocasião da contratação havida no âmbito do Processo Licitatório nº 028/2021.

III – O termo de acordo deverá individualizar os valores que caberão a cada um dos coproprietários da área, mediante divisão da quantia de que trata o inciso II.

IV – O pagamento da indenização de que trata esta lei, após a homologação do acordo, observará o disposto no art. 100 da Constituição Federal, considerando-se, para fins de definição quanto à expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, os valores devidos individualmente a cada um dos credores.

V – Permitir-se-á, para fins de expedição de requisição de pequeno valor, a renúncia, pelos credores, àquilo que exceder os limites da Lei Municipal nº 4.921, de 25 de abril de 2017, devendo tal opção constar o termo de acordo, se o caso.

VI – Observado o disposto na Súmula Vinculante nº 47, admitir-se-á a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor de forma destacada, para pagamento de eventuais honorários advocatícios contratuais, deduzidos do montante a que fazem jus os credores.

Parágrafo único. A aceitação do acordo, pelos beneficiários, importa em renúncia a quaisquer outras pretensões relacionadas ao objeto do litígio, bem como na assunção da responsabilidade pela execução das medidas propostas no PRAD mencionado no inciso II.

(Segue/Fls.02)



MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

ESTADO DO PARANÁ

(Projeto de Lei nº 029/2021, de 05/08/2021 / Fls.02)

Art. 4º As despesas com o cumprimento do acordo correrão às custas do orçamento da Secretaria Municipal de Viação e Serviços Públicos.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito do Município de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, em 05 de agosto de 2021.



MARCIO ANDREI RAUBER
Prefeito



